

**Estatutos para o Banco Publico estabelecido em virtude do
Alvará de 12 de Outubro de 1808**

Art. I. Estabelecer-se-ha um Banco nesta Cidade do Rio de Janeiro, debaixo da denominação de Banco do Brazil, cujos fundos serão formados por accções ; e o Banco poderá principiar o seu gyro, logo que haja em caixa cem accções.

Art. II. A duração dos privilegios do referido Banco será por tempo de vinte annos ; e findos estes, se poderá dissolver ou constituir novamente aquele corpo, havendo-o Sua Alteza Real assim por bem.

Art. III. Cada um dos accionistas do Banco, assim como não pôde ter utilidade alguma que não seja na razão da sua entrada, tambem não responderá por mais cousa alguma acima do valor della.

Art. IV. O fundo capital do Banco será de 1.200:000\$000, divididos em 1.200 acções de 1:000\$000 cada uma. Porém este fundo capital poderá-se-ha augmentar para o futuro por via de novas acções.

Art. V. E' indiferente serem, ou não os accionistas nacionaes ou estrangeiros; e portanto toda e qualquer pessoa, que quizer entrar para a formação deste corpo moral o poderá fazer sem exclusão alguma, ficando unicamente obrigada a responder pela sua entrada.

Art. VI. Toda a penhora ou execução assim fiscal, como civel, sobre acções do Banco será nulla e prohibida.

Art. VII. As operaçōes do Banco consistirão, a saber :

1. No desconto mercantil de letras de cambio sacadas, ou aceitadas por negociantes de credito nacionaes ou estrangeiros.

2. Na commissão dos computos que por conta de particulares, ou dos estabelecimentos publicos, arrecadar ou adiantar debaixo de seguras hypothecas.

3. No deposito geral de tola e qualquer cousa de prata, ouro, diamantes ou dinheiro; recebendo, segundo o valor do deposito, ao tempo da entrega o competente premio.

4. Na emissão de letras, ou bilhetes pagaveis ao portador à vista, ou a um certo prazo de tempo, com a necessaria captação para que jámais estas letras, ou bilhetes deixem de ser pagos no acto da apresentação; sendo a menor quantia por que o Banco poderá emitir uma letra ou bilhete, a de 30\$000.

5. Na commissão dos saques por conta dos particulares, ou do Real Erario, afim de realisarem os fundos que tenham em paiz estrangeiro, ou nacional, remoto.

6. Em receber toda a somma que se lhe offerecer a juro da lei, pagavel a certo prazo em bilhetes à vista, ou à ordem do portador ou mostrador.

7. Na commissão da venda dos generos privativos dos contractos e administrações reaes, quaes são os diamantes, pão brasil, marfim e urzella.

8. No commercio das especies de ouro e prata que o Banco possa fazer, sem que se intrometta em outro algum ramo de commercio, ou de industria conhecido ou desconhecido, directo ou indirecto, estabelecido ou por estabelecer, que não esteja comprehendido no detalhe das operaçōes que ficam referidas neste artigo.

Art. VIII. Não poderá o Banco descontar, ou receber por commissão ou premio, os effeitos que provierem de operaçōes que se possam julgar contrarias à segurança do Estado, assim como os de rigoroso contrabando, ou supostos de transacções fantasticas e simuladas, sem valor real ou motivo entre as partes transactoras.

Art. IX A Assembléa geral do Banco será composta de 40 de seus maiores capitalistas; a Junta delle de 10; e a Directoria de quatro dos mais habeis dentre todos. Em cada anno elegerá a mesma Assembléa cinco novos Deputados da Junta e dous Directores; e os que sahirem destes empregos poderão ser re-eleitos.

Art. X. Os 40 dos maiores capitalistas, que hão de formar a Assembléa geral do Banco, devem ser Portuguezes; mas qualquer Portuguez que mostrar a necessaria procuraçao de um Estrangeiro que seja do numero dos maiores capitalistas, pôde represental-o e entrar na Assembléa geral; e no caso de haverem capitalistas de igual numero de acções, preferirão aquelles ou aquelle que pelos livros do Banco mostrar maior antiguidade na subscricção.

Art. XI. Para que um Accionista tenha voto deliberativo nas sessões do Banco, ha pelo menos de ter nelle o fundo capital de cinco acções; e quantas vezes tiver o dito computo, tantos votos terá na Assembléa geral; bem entendido que nunca o mesmo sujeito por qualquer motivo que seja, poderá ter mais de quatro votos; comprehendendo-se com um voto na dita Assembléa cada cinco accionistas de uma só acção, à vista da competente procuraçao feita a um dentre elles; de sorte que se dous unicamente formarem o dito numero do cinco acções, poderá um delles ter voto, apresentando a devida procuraçao.

Art. XII. A Junta do Banco terá a seu cargo a administraçao dos fundos que o constituem. Os quatro Directores serão os Fiscaes das transacções e operaçoes do Banco em geral: votarão em ultimo logar na Junta; e todas as decisões se farão pela pluralidade dos votos, os quaes no caso de empate serão decididos pela Assembléa geral.

Art. XIII. A' excepção da primeira nominata dos membros da Junta e da Directoria do Banco, que será feita pelo Principe Regente Nossa Senhor, todos os Deputados da Junta do Banco, e seus Directores serão depois nomeados pela Assembléa geral e confirmados por Diploma Regio, nomeando-se sempre para os ditos logares aquelles que forem sendo os proprietarios de maior numero de acções e excluindo-se os que tiverem menor entrada para o fundo que constitue o Banco.

Art. XIV. A Assembléa geral se fará todos os annos no mez de Janeiro, afim de se conhecer das operaçoes do Banco no anno antecedente, e prover sobre a nomeaçao dos membros da Junta e Directoria, segundo instituto for e razão houver.

Art. XV. A Assembléa geral do Banco poderá ser convocada extraordinariamente pela Junta delle, quando ella tiver que propor sobre quaesquer modificaçoes ou correcções, que se devam fazer nos seus Estatutos para utilidade dos Accionistas; ou quando a dita convocaçao lhe for proposta formalmente pelos Directores.

Art. XVI. Cada um dos Deputados da Junta terá a administraçao de um ou mais ramos das transacções e operaçoes do Banco, de que dará conta na Junta; à qual sempre servirão de Presidente por turno um dos Directores, sendo Relator geral das transacções

e negócios do Banco o Director que houver servido de Presidente na antecedente sessão e assim successivamente.

Art. XVII. Os Directores terão a seu cargo prover sobre a exacta observância dos Estatutos do Banco ; sobre a escripturação e contabilidade dos assumptos das suas transacções e operações e sobre o estado das Caixas e registros das emissões e vencimentos das letras a pagar e receber ; sem comtudo terem voto deliberativo nas Administrações particulares de cada um dos ramos das especulações do Banco ; havendo-o tão sómente em Junta, quando não servirem de Presidentes ; pois que então neste logar só o terão para o desempate dos votos, não sendo estes dos Directores, porque neste caso a mesma decisão pertencerá à Assembléa geral.

Art. XVIII. O dividendo das acções se pagará em cada semestre à vista pela Junta do Banco e pelos correspondentes della aos accionistas das Províncias, ou aos residentes nas praças dos Reinos Estrangeiros.

Art. XIX. Do mesmo dividendo ficará sempre em um cofre de reserva a sexta parte do que tocar a cada acção para o preciso cummulado de fundos, do qual receberão annualmente os accionistas cinco por cento consolidados.

Art. XX. Os ordenados dos empregados na Administração e Directoria do Banco, assim como os dividendos annuaes das acções, segundo o balanço demonstrativo della, serão estabelecidos pela Assembléa geral ; e as despezas do expediente e laboratorio do Banco serão feitas em consequencia das determinações da Junta, sujeitas à approvação da mesma Assembléa que as poderá diminuir ou augmentar, como lhe parecer mais conveniente.

Art. XXI. A Junta organisará o plano do expediente e escripturação interior e exterior dos negócios do Banco, que apresentará à Assembléa geral para ser approvada.

Art. XXII. Os actos judiciaes e extrajudiciaes, activos ou passivos, concernentes ao Banco, serão feitos e exercitados debaixo do nome generico da Assembléa geral do Banco pela Junta delle.

Art. XXIII. Os falsificadores de letras, bilhetes, cedulas, firmas ou mandatos do Banco serão castigados como os delinquentes de moeda falsa.

Art. XXIV. Os presentes Estatutos servirão de acto de união e sociedade entre os accionistas do Banco, e formarão a base do seu estabelecimento e responsabilidade para com o publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1808.—

D. Fernando José de Portugal.